



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003087/2005-19
Recurso nº 342.072 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.711 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A - ABC A&P
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Tendo a decisão recorrida acolhido, para fins de cálculo do ITR, o VTN constante de laudo trazido pela própria Recorrente, deve ser a mesma mantida, por seus próprios fundamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Roberta de Azerezo Ferreira Pagetti - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51/54 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da glosa da área declarada como sendo de utilização limitada, área ocupada com benfeitorias, e valor do VTN declarado.

Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

2001	Declarado	Considerado no lançamento
Área de utilização limitada	233,6	0,00
Área ocupada com benfeitorias	7,3	1,60
VTN	R\$ 1.633.325,29	R\$ 2.182.805,00

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 68/109.

Na análise desta impugnação, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela parcial procedência do lançamento, tendo reputado como comprovada a parcela do imóvel relativa à área com benfeitorias, bem como acolhido a fixação do VTN em R\$ 2.073.812,00. Restou mantida a glosa da área declarada como sendo de reserva legal em razão da falta de apresentação do ADA ao Ibama, bem como em razão da ausência de averbação da referida área no registro de imóveis.

2001	Declarado	Considerado no lançamento	Considerado pela DRJ
------	-----------	---------------------------	----------------------

Área de utilização limitada	233,6	0,00	0,00
Área ocupada com benfeitorias	7,3	1,60	7,3
VTN	R\$ 1.633.325,29	R\$ 2.182.805,00	R\$ 2.073.812,00

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 240/281, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, discorrendo sobre o ITR, e ressaltando a ausência de previsão legal para exigência do ADA como condição para exclusão da área de reserva legal da tributação por este imposto, bem como para averbação da referida área no registro de imóveis. Alegou ser um absurdo e uma inconstitucionalidade a pretensão de tributar pelo ITR uma área que não poderia ser aproveitada economicamente.

Afirmou ainda que a área declarada como de reserva legal era inferior à área verdadeiramente existente em seu imóvel a este título (pois deveria ser de 265,43,24 hectares).

Discorreu sobre o § 7º do art. 10 da Lei 9393/96, alegando que o mesmo deveria ser aplicado retroativamente, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Trouxe também jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca da matéria, ressaltando que a mesma seria pacífica em favor de suas alegações.

No que diz respeito às benfeitorias existentes no imóvel, alegou ter comprovado a existência de uma área de 21,09,49 hectares, área esta que por desconhecimento deixou de ter sido declarada por ela em momento oportuno. Alegou que este erro em sua declaração não poderia beneficiar o Fisco, e que tal correção deveria ser feita em sede de julgamento do seu Recurso Voluntário.

Por fim, tratou do valor atribuído ao imóvel pela Fiscalização, alegando que não havia qualquer prova de que o valor lançado correspondesse à realidade. Além disso, afirmou que a decisão recorrida equivocou-se ao considerar como VTN o valor de R\$ 2.073.812,00, pois deste montante ainda deveriam ser deduzidos os valores relativos a benfeitorias, culturas, pastagens e florestas. Discorreu ainda sobre a utilização do laudo técnico apresentado como documento hábil à comprovação de suas alegações.

Concluiu que se alguém tivesse o direito de revisar o ITR devido, este alguém seria ela mesma, pois vem recolhendo aos cofres públicos um valor maior do que o devido. Pugnou pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 08.02.2008 – sexta-feira, como atesta o AR de fls. 239. O Recurso Voluntário foi interposto em 11.03.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência do ITR em razão da glosa da área declarada pelo Recorrente como sendo de reserva legal (existente no imóvel “Fazenda Santa Maria”, de sua propriedade), além da glosa da área declarada com benfeitorias, e ainda da alteração no valor atribuído ao referido imóvel.

Delimitação da matéria

Antes de analisar as demais questões de mérito suscitadas pela Recorrente, é preciso que se delimite a matéria a ser apreciada por esta Turma Julgadora.

Isto porque, no que diz respeito à área ocupada com benfeitorias no imóvel, o quadro constante do relatório demonstra que a decisão recorrida reconheceu a existência de tal área exatamente como a Recorrente pleiteara em sua DITR. Em sede de recurso, pretende ela que a área em questão seja ampliada, reconhecendo-se que é ocupada com benfeitorias em seu imóvel a área total de 21,0949 hectares, majorando o valor originalmente declarado, que era de 7,3 hectares.

Tal pretensão, porém, não pode ser acolhida através deste Recurso Voluntário. Isto porque não cabe a este Conselho efetuar um novo lançamento, mas somente revisar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Este Auto de Infração, como se viu, teve como objetivo (entre outros) o de glosar a área declarada pela Recorrente como sendo relativa a benfeitorias, em razão da falta de comprovação da sua existência. Por isso que a única matéria aqui em litígio é a existência ou não da área de 7,3 hectares de benfeitorias (o que foi objeto de declaração pela Recorrente). Tal fato, no entanto, já foi reconhecido pela decisão recorrida, razão pela qual não há mais o que ser alterado ou discutido em relação a esta parcela do lançamento.

Sendo assim, deixo de acolher o pedido da Recorrente para que seja alterada área ocupada com benfeitorias no imóvel para 21,0949 hectares.

Da área de utilização limitada

A glosa da área relativa à utilização limitada foi motivada pela falta de apresentação do ADA ao Ibama, e também pela falta de averbação da área no registro de imóveis competente.

Quanto à falta de apresentação do ADA ao Ibama, alega a Recorrente que a exigência de sua apresentação como condição para a exclusão da área de reserva legal para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato com base no disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00).

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a sua apresentação neste caso.

Com a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para este fim passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal. Sem a sua apresentação, não é permitida a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR.

Por isso, a decisão recorrida não merece reparos quanto a este particular. Ademais, a simples falta de preenchimento deste requisito legal já seria suficiente, por si só, para impedir que a Recorrente excluísse a área de reserva legal da tributação do ITR, de forma que se torna desnecessária, aqui, a análise do recurso no que diz respeito à obrigação de averbação da área de reserva legal para este mesmo fim.

Do arbitramento do valor do VTN

Por fim, a Recorrente buscou refutar o valor tomado pela fiscalização para fins de apuração do VTN do imóvel em questão, alegando que não havia qualquer prova de que o valor lançado correspondesse à realidade. Além disso, afirmou que a decisão recorrida equivocou-se ao considerar como VTN o valor de R\$ 2.073.812,00, pois deste montante ainda deveriam ser deduzidos os valores relativos a benfeitorias, culturas, pastagens e florestas. Discorreu ainda sobre a utilização do laudo técnico apresentado como documento hábil à comprovação de suas alegações.

Quanto a esta parcela do pedido da Recorrente, é necessário, antes de mais nada, esclarecer que o que foi alterado por meio do lançamento em exame não foi o valor do imóvel, mas sim o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, como se depreende do relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 47/48).

Como se viu, o valor declarado pela Recorrente a título de VTN foi de R\$ 1.633.325,29, enquanto que a fiscalização considerou R\$ 2.182.805,00.

Em sua defesa, a Recorrente trouxe aos autos – ainda em sede de Impugnação, um laudo por meio do qual buscava refutar o valor tomado pelas autoridades

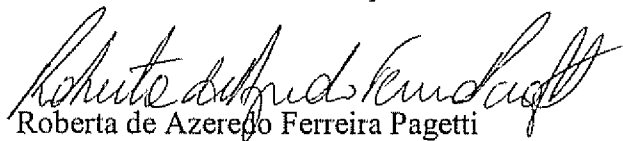
fiscais para este fim. Com base no laudo apresentado, o valor do VTN do imóvel seria de R\$ 2.073.812,00 (cf. fls. 176). A decisão recorrida, então, acolheu exatamente este valor, para reformar o lançamento, no que diz respeito ao VTN a ser considerado para fins de apuração do ITR.

Sendo assim, conclui-se que a decisão recorrida acolheu o pedido formulado pela própria Recorrente em sede de Impugnação (já que acolheu o valor do laudo trazido por ela). Ora, se foi considerado pela DRJ exatamente o valor apresentado pela Recorrente no referido laudo, não pode ela agora – em sede de Recurso Voluntário – pretender alterar tal entendimento, pois este pedido vai de encontro ao afirmado por ela mesma em momento anterior.

Por este motivo, também aqui não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010


Roberta de Azerego Ferreira Pagetti